

Parecer Técnico Coren-PE nº 004/2018
PAD DIPRE nº 0467/2017

Implantação de Protocolo Institucional de Prescrição de Medicamentos e Solicitação de Exames, abrangendo Atenção Básica e Hospital de Pequeno Porte

I – Do Fato:

Trata-se de Solicitação de Parecer sobre a implantação de Protocolo Institucional de Prescrição de Medicamentos e Solicitação de Exames, abrangendo Atenção Básica e Hospital Pequeno Porte.

II- Da Fundamentação e análise:

Sobre a implantação de protocolos, o Parecer Técnico Coren-PE nº 019/2017, que relata sobre a elaboração de protocolos assistenciais municipais, os trâmites à sua aprovação, bem como os integrantes necessários a essa elaboração; dispõe sobre a importância da implantação dos protocolos, uma maneira de formalizar os serviços de saúde, padronizar as condutas e desenvolver melhores práticas nos processos de trabalho, sendo essencial para a qualidade da assistência prestada. Dentre as vantagens da utilização de protocolos, destaca-se a maior segurança aos usuários e profissionais de saúde, redução da variabilidade de ações de cuidado, melhora na qualificação dos profissionais para tomada de decisão assistencial, entre outros (Coren-PE, 2017).

Para elaboração do protocolo/rotina institucional devem ser considerados os dispositivos legais, incluindo os emitidos pelo Conselho de cada categoria profissional.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso II, *in verbis*: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

De acordo com a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem nº 7.498/86 são estabelecidas atribuições por categoria profissional, sendo relatado no artigo 11, inciso II, alínea “c”, que o Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe, como integrante da equipe de saúde a “[...]prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde[...]” (BRASIL, 1986, grifo nosso).

Parecer Técnico Coren-PE nº 004/2018
PAD DIPRE nº 0467/2017

No Decreto nº 94.406/87 ⁴, que regulamenta a Lei Federal nº 7.498, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, no artigo 8º, inciso II, alínea “c” ratifica a atribuição do Enfermeiro como integrante da equipe de saúde para a “[...]prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde[...]”. (BRASIL, 1987, grifo nosso)

Segundo a Resolução Cofen nº 195/97, “o Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais” (Cofen, 1997).

Em relação aos serviços de saúde, a Portaria nº 3.390/2013, que institui a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece as diretrizes para a organização do componente hospitalar da Rede de Atenção à Saúde (RAS).

[...]

Art. 3º Os hospitais são instituição complexas, com densidade tecnológica específica, de caráter multiprofissional e interdisciplinar, responsável pela assistência aos usuários com condições agudas ou crônicas, que apresentem potencial de instabilização e de complicações de seu estado de saúde, exigindo-se assistência contínua em regime de internação e ações que abrangem a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação.

[...] (BRASIL, 2013).

As Unidades Hospitalares Gerais de Atendimento às Urgências e Emergências de Tipo I são aquelas instaladas em hospitais gerais de pequeno porte aptos a prestarem assistência de urgência e emergência correspondente ao primeiro nível de assistência da média complexidade. Nestes estabelecimentos, a equipe profissional de saúde deve ser composta por médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem em quantitativo suficiente para o atendimento dos serviços nas 24 horas do dia para os casos de urgências/emergências e todas as atividades deles decorrentes. Sendo padronizados os recursos humanos para os demais tipos de unidade hospitalares gerais de atendimento às urgências e emergências, através da Política Nacional de Atenção às Urgências (BRASIL, 2004).

A assistência às urgências acontece na maioria das vezes nas instituições tradicionais que funcionam com este tipo de atendimento, estando estes adequadamente estruturados e equipados ou não. Abertos nas 24 horas do dia, estes serviços acabam

Parecer Técnico Coren-PE nº 004/2018
PAD DIPRE nº 0467/2017

funcionando como “porta-de-entrada” do sistema de saúde, acolhendo pacientes de urgência propriamente dita, pacientes com quadros percebidos como urgências, pacientes desgarrados da atenção primária e especializada e as urgências sociais (BRASIL, 2004).

No que diz respeito à atenção básica, a Portaria nº 2.436/2017, aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), define:

Art. 2º A Atenção Básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária (BRASIL, 2017).

Dispõe nesta portaria que as atividades de atenção básica deverão ser realizadas em ambientes que objetiva adequar a estrutura física, tecnológica e de recursos humanos das Unidades Básicas de Saúde às necessidades de saúde da população de cada território. A infraestrutura de uma UBS deve estar adequada ao quantitativo de população adscrita e suas especificidades, bem como aos processos de trabalho das equipes e à atenção à saúde dos usuários. São consideradas unidades de saúde no âmbito da Atenção Básica: Unidade Básica de Saúde, Unidade Básica de Saúde Fluvial) e Unidade Odontológica Móvel (BRASIL, 2017).

No mesmo dispositivo, cita as atribuições dos profissionais das equipes que atuam na Atenção Básica, as quais deverão seguir normativas específicas do Ministério da Saúde, protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, além de outras normativas técnicas estabelecidas pelos gestores federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. São atribuições específicas dos Enfermeiros que atuam na Atenção Básica, de acordo com a Portaria nº 2.436/2017:

- Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão; (BRASIL, 2017, Grifo nosso).

Parecer Técnico Coren-PE nº 004/2018
PAD DIPRE nº 0467/2017

A Consulta de Enfermagem é uma atividade privativa do Enfermeiro, segundo a Lei Federal nº 7.498/86 e que deve, de acordo com a Resolução Cofen nº 358/2009, ser realizada de modo deliberado e sistemático, para identificar situações de saúde/doença, prescrever e implementar medidas de Enfermagem que contribuam para a promoção, prevenção, proteção da saúde, recuperação e reabilitação do indivíduo, família e comunidade. A consulta de enfermagem compõe-se de Histórico de Enfermagem, exame físico, diagnóstico de Enfermagem, prescrição e implementação da assistência e evolução de enfermagem (Cofen, 2009).

Os protocolos são documentos lançados pelo Ministério da Saúde que servem como guia ao trabalho das equipes e profissionais de saúde. Existem três tipos: Protocolos da Atenção Básica, Protocolos de Encaminhamento e Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT).

Em relação aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs), estes norteiam uma assistência médica e farmacêutica efetiva (BRASIL, 2014).

A equipe de enfermagem trabalha para prestar uma assistência de qualidade, livre de danos aos pacientes, seja por negligência, imprudência ou imperícia. O Código de Ética dos profissionais de enfermagem dispõe sobre os princípios, direitos, responsabilidades, deveres e proibições pertinentes à conduta ética dos profissionais de enfermagem. Na Resolução COFEN nº 311/2007, no Capítulo I, das relações com a pessoa, família e coletividade, no âmbito das proibições:

[...]

Art. 31 - Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto nos casos previstos na legislação vigente e em situação de emergência.

Art. 32 - Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 33 - Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

[...] (Cofen, 2007)

III- CONCLUSÃO:

Considerando a análise proferida e interpretação da legislação vigente, sou do parecer que:

Parecer Técnico Coren-PE nº 004/2018
PAD DIPRE nº 0467/2017

A implantação dos protocolos institucionais é de grande relevância para padronizar as condutas e desenvolver melhores práticas nos processos de trabalho, sendo essencial para a qualidade da assistência prestada.

Considerando a Lei Federal do Exercício profissional da Enfermagem nº 7.498/86 e o Decreto Federal nº 94.406/87, no que se refere à prescrição de medicamentos pelo enfermeiro como integrante da equipe de saúde, esta atribuição deverá está estabelecida em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde (Grifo nosso).

Considerando a Resolução Cofen nº 195/97, que dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro.

Considerando que os protocolos do Ministério Público são voltados para o atendimento na atenção básica.

Considerando que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs) norteiam uma assistência médica e farmacêutica efetiva.

Considerando que a porta de entrada hospitalar se dá através do setor de emergência e/ou através de encaminhamento para o setor de internamento mediante transferência de outra unidade.

Considerando que as unidades hospitalares prestam assistência aos usuários com condições agudas ou crônicas, que apresentem potencial de instabilização e de complicações de seu estado de saúde, exigindo-se assistência contínua.

Considerando a Resolução Cofen nº 311/2007, que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que relata sobre a proibição da prescrição medicamentos e prática de ato cirúrgico, exceto nos casos previstos na legislação vigente e em situação de emergência, como também a prestação de serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

O enfermeiro poderá prescrever medicamentos e solicitar exames de acordo com os programas de saúde pública, estando estas atribuições também descritas em protocolos/rotinas da instituição de saúde, sendo assim desenvolvidas no âmbito da atenção básica.

Na rede hospitalar, o enfermeiro deverá prestar a assistência de enfermagem, sendo privativo a este a consulta de enfermagem, prescrição da assistência de enfermagem, os

Parecer Técnico Coren-PE nº 004/2018
PAD DIPRE nº 0467/2017

cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida e de maior complexidade técnica que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

O profissional de enfermagem de nível superior poderá prescrever medicamentos no ambiente hospitalar nos casos de pacientes com risco iminente de morrer, em que não há possibilidade de atendimento médico imediato, desde que o mesmo tenha conhecimento da posologia e mecanismo de ação da droga, devendo descrever no prontuário do paciente o procedimento realizado, assim como justificar a realização do mesmo.

Quando for rotina o acontecimento destes casos, será necessária realização de dimensionamento do quadro de profissionais médicos.

As instituições de saúde devem manter no horário de funcionamento a equipe de saúde completa, considerando a atividade principal de cada serviço e o que é proposto em legislação, garantindo a ininterruptão da assistência de enfermagem e médica.

O procedimento a que se refere este parecer deve ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução COFEN nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

Para a confecção e implantação de protocolos, o Parecer Técnico Coren-PE nº 019/2017, dispõe sobre algumas orientações sobre o assunto, podendo ser acessado pelos gestores e profissionais de saúde através do site do Coren-PE: http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-coren-pe-no-0192017_10587.html.

É o parecer, s.m.j.

Garanhuns, 09 de janeiro de 2018.

Andréa Souza Lopes de Lemos
Coren-PE nº 184856-ENF
Enfermeira Fiscal

Parecer Técnico Coren-PE nº 004/2018
PAD DIPRE nº 0467/2017

REFERÊNCIAS

COREN-PE. Do Parecer sobre a elaboração de protocolos assistenciais municipais, os trâmites à sua aprovação, bem como os integrantes necessários a essa elaboração. Parecer nº 019/2017, de 13 de setembro de 2017. Disponível em: http://www.coren-pe.gov.br/novo/parecer-tecnico-coren-pe-no-0192017_10587.html. Acessado em: 08 de janeiro de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 08 de janeiro de 2018.

BRASIL. Lei nº 7.498/, de 25 de junho de 1986, Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em: 08 de janeiro de 2018.

BRASIL. Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://novo.portalcofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acessado em: 08 de janeiro de 2018.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 195, de 18 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. Disponível em: http://www.coren-ro.org.br/resolucao-cofen-19597-dispoe-sobre-a-solicitacao-de-exames-de-rotina-e-complementares-por-enfermei_777.html. Acessado em: 08 de janeiro de 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 3.390, de 30 de dezembro de 2013, Institui a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo-se as diretrizes para a organização do componente hospitalar da Rede de Atenção à Saúde (RAS). Brasília, 2013. Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/anexo/anexo_prt2048_05_11_2002.pdf. Acesso em 09 de janeiro de 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Política nacional de atenção às urgências / Ministério da Saúde. – 3. ed. ampl. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006. 256 p.: il. – (Série E. Legislação de Saúde). Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_atencao_urgencias_3ed.pdf. Acessado em: 09 de janeiro de 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, 2017. Disponível <http://www.foa.unesp.br/home/pos/ppgops/portaria-n-2436.pdf>. Acesso em 09 de janeiro de 2018.

Parecer Técnico Coren-PE nº 004/2018
PAD DIPRE nº 0467/2017

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html. Acessado em: 08 de janeiro de 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas: volume 3 / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos_clinicos_diretrizes_terapeuticas_v3.pdf. Acessado em: 09 de janeiro de 2018.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução COFEN nº 311, de 08 de fevereiro de 2007, que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 2007. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html. Acessado em: 08 de janeiro de 2018.